



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5933/2016**

**PROCESSO N° 5005047-09.2015.4.04.7205**

**ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU/SC**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANDREI MATTIUZI BALVEDI**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). REMESSA DOS AUTOS FÍSICOS DO IPL DA PRM – BLUMENAU/SC PARA A PR/SC. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO NO ÂMBITO DO MPF, COM A REMESSA DIRETA DOS AUTOS (ENUNCIADO N° 25 DESTA 2ª CCR). PETIÇÃO QUE REQUEREU A REVOCAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, CARACTERIZANDO POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355), APRESENTADA/DIRIGIDA À 1ª TURMA RECURSAL DO JEF (COM SEDE EM FLORIANÓPOLIS). INSISTÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DA PR/SC.**

1. Inquérito Policial instaurado a fim de investigar possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), praticado por advogada que teria peticionado nos autos de ação previdenciária perante a 1ª Turma Recursal do JEF/SC, no sentido da revogação de tutela antecipada de concessão de aposentadoria concedida ao demandante por ela representado.

2. O Procurador da República oficiante na PRM – Blumenau/SC manifestou-se pela declinação da competência para a Seção Judiciária Federal de Florianópolis/SC, local em que ocorreria a consumação ou a tentativa de consumação do crime em tese aqui narrado.

3. O Juiz Federal de Blumenau entendeu que, no caso em tela, embora o Órgão Jurisdicional ao qual se dirigiram as petições da advogada esteja situado na Subseção de Florianópolis/SJSC, extraí-se dos autos que a investigada sequer saiu de seu escritório para a prática dos respectivos atos no âmbito do processo eletrônico, o que levaria a fixação da competência na Subseção Judiciária de Blumenau/SC.

4. Por sua vez, o MPF entendeu que em virtude do Enunciado n° 25 da 2ª CCR o presente inquérito deveria ser encaminhado à PR/SC (Florianópolis), uma vez que o inquérito policial é procedimento extrajudicial que tramita entre a PF e MPF e que o fato de um sistema de informática como o EPROC ainda persistir no cadastro não o transforma em procedimento judicial.

5. O Juízo Federal de Blumenau/SC, então, entendeu que ocorre uma exorbitância de lei quando a Resolução CSPMF n° 107 (art. 6º) e o Enunciado n° 25 da 2ª CCR sugerem o direto declínio de cognição de inquéritos entre unidades ministeriais sem apreciação judicial.

6. Preliminarmente, ressalte-se que em resposta à notificação do CNMP, solicitando informações acerca da Orientação Conjunta n° 1/2015 das 2ª, 5ª e 7ª CCRs/MPFI, tendo em vista a instauração do Procedimento CNMP n° 1.00375/2016-71, em que se questiona a legalidade da referida orientação, chegou-se à conclusão de que a revisão do inquérito policial pelas Câmaras de Coordenação e Revisão é plenamente compatível com o tratamento constitucional do sistema acusatório.

7. No que diz respeito à remessa direta, esta 2ª CCR editou inclusive o Enunciado n° 25: “*Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de*

*atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Sessão 464<sup>a</sup>, de 15.04.2009)".*

8. No mérito, de fato, a petição que requereu a revogação da tutela antecipada, caracterizando possível prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), fora apresentada/dirigida à 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos JEF/SC (com sede em Florianópolis), quem inclusive deferiu referida tutela antecipada.

9. Insistência na atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar no feito.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de investigar possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), supostamente praticado pela Advogada MARIAN SCHWABE PATRICIO, que teria peticionado nos autos da ação previdenciária nº 5005601-46.2012.404.7205 **perante a 1<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina**, no sentido da revogação de tutela antecipada de concessão de aposentadoria concedida ao demandante por ela representado.

Tal petição de revogação de tutela antecipada teria ocorrido porque o contrato de honorários firmado entre as partes teria previsto um percentual de honorários de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o "total liquidado" da causa, inclusive complemento positivo entre o trânsito em julgado e a implementação do benefício.

Ocorre que, em tese, o autor da ação não teria concordado em pagar à advogada 25% dos valores que passaria a receber a título de aposentadoria, por força da tutela antecipada, enquanto o processo estivesse em grau de recurso; tendo em vista que, caso a tutela não fosse concedida ou fosse revogada, tais valores seriam pagos somente ao final do processo, e sobre os quais incidiria, portanto, o percentual da verba honorária em prol da advogada (evento 4, INQ1, fls. 07/09).

O Procurador da República oficiante na PRM – Blumenau/SC manifestou-se pela declinação da competência para a apreciação dos fatos para o Juízo com atribuição criminal na **Seção Judiciária Federal de Florianópolis/SC**, local em que ocorrerá a consumação ou a tentativa de consumação do crime em tese aqui narrado.

O Juiz Federal de Blumenau entendeu que, no caso em tela, embora o Órgão Jurisdicional ao qual se dirigiram as petições da advogada esteja situado na Subseção de Florianópolis/SJSC, extraí-se dos autos que a investigada sequer saiu de seu escritório para a prática dos respectivos atos no âmbito do processo eletrônico, o que levaria a fixação da competência na **Subseção Judiciária de Blumenau/SC** (evento 08-DESPACDEC1).

Por sua vez, o MPF entendeu que em virtude do Enunciado nº 25 da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal o presente inquérito deveria ser encaminhado à Procuradoria da República em Santa Catarina (Florianópolis), uma vez que o inquérito policial é procedimento extrajudicial que tramita entre a Polícia Federal e Ministério Público Federal e que o fato de um sistema de informática como o EPROC ainda persistir no cadastro não o transforma em procedimento judicial.

O Juízo Federal de Blumenau/SC, então, entendeu que ocorre uma exorbitância de lei quando a Resolução CSPMF nº 107 (art. 6º) e o Enunciado nº 25 da 2<sup>a</sup> CCR sugerem o direto declínio de cognição de inquéritos entre unidades ministeriais sem apreciação judicial. Consignou que:

Caso, por outro lado, a Procuradoria da República local, de cujo entendimento respeitosamente se discorda, opte por não reconhecer valor à presente decisão, não se vislumbrará outra alternativa senão a comunicação à PGR, para que possa designar outro órgão para oficiar no feito.

Fica também desde já consignado que este juízo não acolherá eventual decisão do MPF/CCR quanto à definição da competência para conhecimento do inquérito, já que é da alçada do TRF4 a revisão de tudo o que aqui deliberado. A insistência ministerial – PGR – na declinação de atribuição será então interpretada como recusa de atuação, com a remessa dos autos ao arquivo.

O Ministério Públco Federal determinou o encaminhamento dos autos à 2<sup>a</sup> CCR, para ser submetida ao entendimento do colegiado a situação mencionada, diante dos Enunciados nºs 25 e 33.

Remessa dos autos a esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com base no disposto no CPP, art. 28, c/c LC 75/93, art. 62, IV.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Juiz Federal, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante.

**Preliminarmente**, cabe ressaltar alguns pontos relacionados à tramitação direta de inquéritos policiais, seja em relação ao seu arquivamento ou declínio de atribuições.

Em resposta à notificação do Conselho Nacional do Ministério Público, solicitando informações acerca da Orientação Conjunta nº 1/2015<sup>1</sup> das 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em vista a instauração do Procedimento CNMP nº 1.00375/2016-71, em que se questiona a legalidade da referida orientação, **chegou-se à conclusão de que a revisão do inquérito policial pelas Câmaras de Coordenação e Revisão é plenamente compatível com o tratamento constitucional do sistema acusatório**. Foi consignado que:

Sem embargo, e adentrando o **mérito**, a questionada Orientação não está a padecer de qualquer vício.

(...)

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 62, IV, estabeleceu, também, que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão, no exercício de sua função revisional: IV – **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação**, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

(...)

No caso em tela, diante da adoção de entendimentos contraditórios entre os Procuradores da República e das dúvidas daí resultantes, quanto ao arquivamento dos inquéritos policiais, e, em atenção ao que consta no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 129, I, da Constituição Federal, as 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediram

<sup>1</sup> As 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reunidas em 16 de março de 2015,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, bem como conforme dispõe o artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral”,

ORIENTAM

os membros do Ministério Público Federal atuantes em ofícios vinculados às 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

**Orientação Conjunta nº 1, de 16 de março de 2015**, destinada aos membros do MPF atuantes em ofícios vinculados às referidas Câmaras, no sentido de que submetessem “as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão”.

Frise-se, por oportuno, que a referida orientação conjunta *não possui caráter vinculante, em respeito ao princípio da independência funcional*, sendo facultado ao membro atuante no feito encaminhar a decisão de arquivamento à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Judiciário Federal.

É importante destacar que, em complemento à Orientação Conjunta nº 1, as 2<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF expediram a Orientação Conjunta nº 3, de 22 de fevereiro de 2016, dispondo que: “**Em caso de arquivamento de inquérito policial homologado por uma das Câmaras com competência criminal, os respectivos autos devem ser encaminhados à Justiça Federal para baixa em seus registros e arquivamento físico, devendo-se oficiar também ao Departamento de Polícia Federal, dando-lhe conhecimento do arquivamento.**”

Assim, enquanto a Orientação Conjunta n/ 1 indica aos membros do MPF atuantes em ofícios vinculados às referidas Câmaras, que submetem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão, a Orientação Conjunta nº 3, indica que, após a homologação do arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão, os autos devem ser encaminhados ao Poder Judiciário, para baixa em seus registros e arquivamento físico.

No que diz respeito à remessa direta, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão editou inclusive o **Enunciado nº 25: “Não se sujeita à revisão da 2<sup>a</sup> Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal (Sessão 464<sup>a</sup>, de 15.04.2009)”**

**No mérito**, entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante, razão pela qual acolho sua manifestação, adotando suas razões como parte integrante deste voto, a seguir transcritas:

Sobre o tipo penal em comento, há doutrina que entenda que o **prejuízo** experimentado pelo Autor seria elemento normativo do tipo. Se assim o for, para a melhor adequação da tipificação penal, seria necessário a análise quanto aos verbos do tipo e ainda a análise quanto ao efetivo prejuízo experimentado pelo Autor da ação previdenciária, para a caracterização do suposto crime como *consumado* ou apenas *tentado*.

De qualquer forma, antes de quaisquer digressões acerca de tal problemática, será necessária a análise quanto à **competência** para o conhecimento, processamento e julgamento dos fatos em questão.

Nesse diapasão, o crime do artigo 355 do Código Penal insere-se dentre aqueles contra a “administração da Justiça”. Em sendo a Justiça (e não apenas o Autor da ação previdenciária) a vítima do crime em questão, e sendo tal crime perpetrado perante Instituição da Justiça Federal, entende-se ser cabível a ocorrência de interesse da União *necessário* ao afastamento da Competência da Justiça Estadual.

Todavia, **quanto ao local do crime**, o principal critério para a fixação da competência territorial, tem-se que o fato da advogada atuar nesta Subseção Judiciária, ou mesmo o fato da ação previdenciária ter aqui se iniciado **não** seria relevante para a fixação da competência territorial nesta Subseção.

Isso porque a petição da advogada requerendo a revogação da tutela antecipada fora apresentada perante a **C. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina**, com sede em Florianópolis, e não perante o Juízo Monocrático de Primeiro Grau (AP-INQPOL, fl. 190). Aliás, fora a própria C. Turma Recursal quem deferira a tutela antecipada que outrora a advogada tentou revogar (evento 73 dos autos n.º 5005601-46.2012.404.7205).

Assim, entende-se que o crime contra a administração da Justiça ocorreu perante a **C. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina**, com sede em Florianópolis, Órgão jurisdicional federal que **concedera** a tutela antecipada e ainda **recebera** a petição da advogada, que visava a revogá-la, contrariando aos interesses do Autor da ação previdenciária.

De fato, a petição que requereu a revogação da tutela antecipada, caracterizando possível prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), fora apresentada/dirigida à **1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina (com sede em Florianópolis)**, quem inclusive deferiu referida tutela antecipada.

Em face do exposto, voto pela insistência na atribuição da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar no feito.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2016.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

G